



ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS  
CIDADE DOS PROFETAS

**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO:** FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**CNPJ:** 31.188.887/0001-17

**ENDEREÇO:** Av. Roma, 180- Jardim Vila Andreza, Congonhas- MG

**CEP:** 36.410-262

**DECISÃO ADMINISTRATIVA 1º INSTÂNCIA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação total de débito de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no valor de R\$ 629,30 (seiscentos e vinte e nove reais e trinta centavos), referente à Notificação Fiscal 11/2021, enviada a tomadora de serviços FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ 31.188.887/0001-17, decorrente do não recolhimento de ISSQN dos serviços prestados pela empresa MK LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 27.928.057/0001-01, referente ao mês de agosto de 2020.

Da análise dos documentos fiscais apresentadas à Fiscalização, pela FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em atendimento ao TIAF 21/2020, identificou-se que o ISSQN relativo à nota fiscal nº 387, não foi recolhido para Congonhas, embora o serviço tenha sido executado neste município.

Assim, foi realizado o levantamento do débito de ISSQN e enviada a **Notificação Fiscal 11/2021**, para que a tomadora regularizasse a situação. A FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, porém, apresentou tempestivamente, impugnação total à referida Notificação Fiscal.

Em sua impugnação a tomadora de serviços declara que o serviço prestado pela empresa MK Locação e Serviços Ltda. foi de “guindaste Telescópico”, serviço este que consta na LC 116/2003 no item 14.14 – Guincho Intramunicipal, guindaste e içamento.

Afirma que o serviço prestado não consta nos serviços descritos no artigo 3º da LC Nº 116/2003, portanto com base na legislação vigente a empresa tomadora de serviços não está obrigada a efetuar a retenção sobre o serviço prestado.

Alega que de acordo com §2º do artigo 6º da LC nº 116/2003, o ISSQN devido sobre a operação não é de responsabilidade do tomador e sim do próprio prestador de serviços.

Enfim, diante do contexto legal apresentado, por todas as razões acima expostas, a impugnante requer a plena desconsideração da respectiva cobrança de ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, isentando-a de qualquer multa ou outra penalidade,

  
Grazielle da Silva Franco  
Matrícula 20141436  
Fiscal Sênior de Tributos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**CNPJ: 31.188.887/0001-17**

**ENDEREÇO: Av. Roma, 180- Jardim Vila Andreza, Congonhas- MG**

**CEP: 36.410-262**

tornando a cobrança insubsistente, assim como requer a procedência desta defesa , nos termos acima ponderados.

Esse é o relatório.

**FUNDAMENTOS**

Primeiramente cumpre esclarecer que o artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, estabelece o **local da incidência** do ISSQN, vejamos:

*Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

*(...)*

Da leitura do dispositivo em destaque, não paira dúvidas de que o ISSQN é devido no local do **estabelecimento prestador** dos serviços, e, **na falta deste, no domicílio do prestador**. Exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV quando o imposto será devido no local.

Segundo as lições de Aires Barreto, “*configura estabelecimento prestador o lugar no qual, de modo concreto, se exercitem as funções de prestar serviços, independentemente do seu tamanho, do seu grau de autonomia, ou qualificação específica (não importa se se trate de matriz, ou sede, filial, sucursal, agência, loja, escritório ou qualquer outra denominação da espécie)*”. E continua o jurista, aduzindo que “*estabelecimento prestador é, pois, o local em que a atividade (facere) é efetivamente exercida, executada, culminando com a consumação dos serviços*”<sup>1</sup>.

Forçoso concluir que a noção de **estabelecimento prestador** diverge da noção de **estabelecimento do prestador**. A primeira nos conduz ao local em que se dá a prestação do serviço, independentemente do local físico em que esteja estabelecido o prestador. Já a segunda nos conduz ao estabelecimento físico do prestador, que pode ou não coincidir com o **local da efetiva prestação** do serviço.

Sendo assim, uma vez que o **item 14.14**, no qual se enquadram os serviços

<sup>1</sup>O ISS na Constituição e na lei, 2ª ed., Ed. Dialética, p. 316



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS

### PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**CNPJ: 31.188.887/0001-17**

**ENDEREÇO: Av. Roma, 180- Jardim Vila Andreza, Congonhas- MG**

**CEP: 36.410-262**

prestados pela empresa MK Locação e Serviços Ltda., não está contemplado nas exceções previstas nos incisos I a XXV do art. 3º da LC 116/2003 ou no art. 31 da Lei Municipal 3.926/2020, aplica-se a regra geral, ou seja, do **“local do estabelecimento prestador”**. Nesse caso em questão, Congonhas- MG.

Em relação ao artigo 6º da LC nº 116/2003 mencionado pela impugnante temos:

*Os municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*

Sendo assim, o artigo 6º da LC Nº 116/2003 deixa a cargo dos municípios a atribuição do responsável pela obrigação tributária.

A legislação do município de Congonhas-MG através da Lei 3.926/2020, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em seu Art. 35 prediz:

***Fica atribuído ao tomador, pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecido neste Município, ainda que goze de isenção ou imunidade, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços que lhe forem prestados, exceto:***

***I – quando o prestador de serviço, pessoa física, comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais, por meio de exibição do Cartão de Inscrição Cadastral dentro do prazo de validade, bem como o recolhimento do ISSQN autônomo correspondente ao exercício fiscal em que se der a prestação do serviço;***

***II – se o prestador de serviço comprovar a sua regular condição de imune ou isento do imposto, ou ainda de contribuinte sob regime de estimativa. (Grifos nossos)***

***III- o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, incidente sobre os serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços do artigo 29- Grupo A, que fica sob responsabilidade do prestador.***

Graciele da Silva Franco  
Matrícula 20141436  
Fiscal Sênior de Tributos

Dessa forma, o município de Congonhas através da Lei 3.926/2020, atribuiu ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

**RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FSJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

**CNPJ: 31.188.887/0001-17**

**ENDEREÇO: Av. Roma, 180- Jardim Vila Andreza, Congonhas- MG**

**CEP: 36.410-262**

**tomador de serviços** a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços que lhe forem prestados, com exceção dos serviços descritos no item III do artigo 35 da presente lei.

Sendo assim, uma vez confirmado que o ISSQN dos serviços prestados pela MK Locação e Serviços Ltda à FSJ Empreendimentos Imobiliários é devido no local do estabelecimento prestador, ou seja, Congonhas- MG e que o no presente caso, o tomador de serviços é o responsável pelo recolhimento do imposto, não há o que se falar em insubsistência da cobrança.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conhecida a impugnação, INDEFIRO as alegações trazidas pela Impugnante. **Mantém-se**, portanto, o lançamento do crédito tributário de ISSQN consubstanciado na Notificação Fiscal 11/2021.

Dessa forma, fica intimada a FSJ Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ 31.188.887/0001-17, ao pagamento de ISSQN no valor de R\$ 629,30 ( seiscientos e vinte e nove reais e trinta centavos),e seus acréscimos legais referentes à Notificação Fiscal 11/2021.

Da decisão caberá Recurso Voluntário do sujeito passivo, total ou parcial no prazo **30 (trinta) dias**.

A não interposição de recurso ou o não pagamento do débito **em até 30 (trinta) dias** a contar da ciência dessa intimação, acarretará a inclusão em dívida ativa e procedimento de execução fiscal.

Congonhas, 10 de maio de 2021

**Grazielle da Silva Franco**  
**Fiscal sênior de Tributos**



**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**ATA Nº PMC/007/2021**

Partes: Município de Congonhas X Igar Comércio e Serviços Ltda. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de gases medicinais (oxigênio, óxido nítrico e ar comprimido) para atender a UPA 24HS, Ambulâncias, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, Clínica da Criança, Clínica M e Unidades de Atenção Primária da Saúde – UAPS da Secretaria Municipal de Saúde. O presente registro de preços tem prazo de vigência de 12 meses, a partir da data da publicação. Valor: R\$145.037,00. Data: 07/05/2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO PREV/002/2021**

Partes: PREVCON X DI Blasi Consultoria Financeira LTDA. Objeto: Constitui objeto do presente termo contratual a prestação de serviços de serviço de consultoria técnica financeira da carteira de investimentos da Previdência do Município de Congonhas, pelo período de 04 (quatro) meses, com início em 23/04/2021 e término em 22/08/2021. Valor: R\$ 1.880,00. Data: 23/04/2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**CONTRATO PREV/003/2021**

Partes: PREVCON X Eletrozema S/A. Objeto: Constitui objeto do presente termo contratual a aquisição de eletrodomésticos – geladeira, fogão e micro-ondas – para atendimento das demandas da Previdência do Município de Congonhas, com início em 27/04/2021 e término em 26/04/2022. Valor: R\$ 5.107,36. Data: 27/04/2021.

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**DECRETO N.º 7.156, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Altera o Decreto n.º 7.102, de 22 de janeiro de 2021, alterado pelos Decretos n.ºs 7.122, de 15 de março de 2021 e 7.149, de 7 de maio de 2021, que “Delega competências aos Secretários Municipais para a execução dos atos de ordenação de despesas relativas às suas respectivas pastas”.

O PREFEITO DE CONGONHAS no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e com fulcro no art. 56 da Lei n.º 2.567, de 2 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto n.º 7.102, de 22 de janeiro de 2021, alterado pelos Decretos n.ºs 7.122, de 15 de março de 2021 e 7.149, de 7 de maio de 2021, passa a vigor com as seguintes alterações, convalidando-se os atos praticados a partir das datas das respectivas nomeações:

“Art. 3º .....

.....  
VI – pela Secretaria Municipal da Fazenda, Antônio Perboyre Monteiro de Moura - CPF n.º 041.145.666-00;

.....  
IX – pela Secretaria Municipal de Obras, Marcelo José Nunes Moreno – CPF n.º 090.119.997-46.  
.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de maio de 2021.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**PORTARIA N.º PMC/450, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Substitui membro na Portaria n.º PMC/199, de 22 de janeiro de 2021, alterada pela Portaria n.º PMC/421 de 7 de maio de 2021, que “Designa liquidantes”.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso II, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a solicitação constante na Comunicação Interna n.º PMC/SEAD/031/2021,



**RESOLVE:**

Art. 1º Designar Alessandra Tavares Amaral em substituição ao membro titular Michelle Cristine de Souza Miranda e Thiago Frederico Alves Moreira e Silva em substituição ao membro suplente Alessandra Tavares Amaral, como liquidante da Secretaria Municipal de Administração, na Portaria n.º PMC/199, de 22 de janeiro de 2021, alterada pela Portaria n.º PMC/421, de 7 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de maio de 2021.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**JUNTA RECURSAL DA SEMMA**

Resultado da Reunião do dia 19 de maio de 2021

AUTUADO: Tânia Aparecida Oliveira Rocha – Auto de Infração nº 862/2017 - Processo Administrativo 0005536/2017. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada em face do auto de infração nº 862/2017, que lhe aplicou a sanção de advertência pela infração prevista no art. 85, §3º, I, da Lei 3.096/2011.

AUTUADO: LGA Mineração e Siderurgia Ltda. – Auto de Infração no 845/2017 - Processo Administrativo 0002502/2011. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada em face do auto de infração nº 845/2017, sendo aplicada a sanção de advertência pela infração prevista no art. 87, §1º, I e II, da Lei 3.096/2011.

AUTUADO: Auto Posto Congonhas Ltda. – Auto de Infração no 861/2017 – Processo Administrativo no 0005747/2017. RESULTADO: Julgada improcedente a defesa apresentada em face do auto de infração nº 861/2017, que lhe aplicou a sanção de advertência pela infração prevista no art. 86, §3º, IX, da Lei 3.096/2011.

AUTUADO: Rede Reta Ltda. - Auto de Infração nº 849/2017 - Processo Administrativo 0004417/2017. RESULTADO: Julgada procedente a defesa apresentada anulando-se o auto de infração nº 849/2017.

**Elisiane Fátima da Silva Dourado**  
Presidente da Junta Recursal da SEMMA

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

**JUNTA RECURSAL DA SEMMA**

A Junta Recursal da Secretaria de Meio Ambiente informa que no dia 02 de junho de 2021 (quarta-feira) acontecerá, na sala de reuniões da Procuradoria Jurídica do Município, sede da Prefeitura de Congonhas, localizada na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, 135, Centro, Congonhas, às 08:30 horas, a reunião para julgamento dos recursos administrativos impetrados por: Tora Transportes Industriais Ltda., referente ao Auto de Infração no. 874/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 0006530/2017; Irmãos Teixeira Ltda., referente ao Auto de Infração no. 871/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 005997/2017; e MSM Mineração da Serra da Moeda Ltda., referente ao Auto de Infração no. 866/2017, anexado ao Processo Administrativo nº 005910/2017, ambos referentes a infração ambiental.

Congonhas, 20 de maio de 2021.

**Elisiane Fátima da Silva Dourado**  
Presidente da Junta Recursal da SEMMA

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

**ÓRGÃO GESTOR:**

Secretaria Municipal de Administração

**ÓRGÃOS PUBLICADORES:**

Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Urbana

Secretaria Municipal de Planejamento

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

# Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



---

Congonhas, 20 de Maio de 2021 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 11 | Nº 2706

---

Secretaria Municipal de Governo  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Câmara Municipal de Congonhas  
FUMCULT  
PREVCON

---